



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11040.000343/2005-37  
**Recurso nº** 161.718 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.768 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ARAGUES CASSEL ALENCASTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti que acatava a dedução da despesa com a AFPERGS.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fl. 61, interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 55 e 56, que julgou procedente o lançamento do IRPF de fls. 06 a 10, relativo ao ano-calendário 2002, lavrado em 17/12/2004, do qual o RECORRENTE tomou ciência em 31/03/2005, conforme AR de fl. 51.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 1.099,37, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%. O lançamento teve origem na glosa de deduções relativas a despesas médicas e a despesas com instrução.

De acordo com a descrição dos fatos de fl. 07, a autoridade fiscal apontou dedução indevida a título de despesas com instrução pelo fato de o RECORRENTE somente ter apresentado documentação comprobatória referente a Aline Garcia Alencastro (sua filha), e ainda assim em valor superior ao limite máximo dedutível de R\$ 1.998,00 (at. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.250/95).

No tocante às despesas médicas, a autoridade fiscal reconheceu apenas a comprovação da importância de R\$ 405,00, afirmando ter desconsiderado o recibo da fundação de ASSISTÊNCIA E BENEFICÊNCIA DE CAMAQUÃ (fl. 42), pois o mesmo se refere a terceiro não dependente do RECORRENTE.

Desta forma, foram alteradas as seguintes linhas da declaração do contribuinte: (i) despesas com instrução de R\$ 5.994,00 para R\$ 1.998,00; e (ii) despesas médicas de R\$ 22.014,10 para R\$ 405,00. Consequentemente, a base de cálculo de imposto foi alterada de R\$ 59.025,78 para R\$ 84.630,88, sendo calculado imposto devido no valor de R\$ 18.196,59.

Como já havia sido retida na fonte a importância de R\$ 17.656,01, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 540,58 em substituição ao resultado de imposto a restituir de R\$ 6.500,83 inicialmente apurado pelo RECORRENTE.

Em 11/04/2005, o RECORRENTE apresentou a impugnação de fl. 01, juntando aos autos declarações fornecidas pela Associação dos Servidores da Justiça do Rio Grande do Sul (fl. 03) e pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 04), indicando que o RECORRENTE havia pago às mesmas a importância de R\$ 240,00 e R\$ 999,95, respectivamente. Alegou também que ambas associações são prestadoras de serviços médicos, odontológicos e hospitalares a seus associados.

Às fls. 16 a 49, a Seção de Tecnologia e Segurança da Informação da DRF de Pelotas/RS, juntou aos autos dossiê contendo documentos do RECORRENTE, apresentados em trabalho de MALHA/IRPF.

Em 27/04/2005, o RECORRENTE recolheu o valor por ele considerado como devido, na importância de R\$ 199,58 a título de imposto de renda e R\$ 149,69 a título de multa (fls. 52 e 53). Permanecendo o saldo devedor do imposto de R\$ 341,00 e a correspondente multa de R\$ 255,75.

A DRJ, às fls. 35 a 37 dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto, através de acórdão com a seguinte ementa:



*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.*

*Para as deduções previstas, considerando as disposições legais,  
só podem ser deduzidos os pagamentos comprovados por  
documentação idônea.*

*Lançamento Procedente”*

Nas razões do voto que compõe o julgamento, a autoridade julgadora verificou que não poderia realizar as deduções de despesas médicas solicitadas pelo RECORRENTE tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 03 e 04 indicam que os pagamentos foram efetuados a título de contribuições sociais.

Desta forma, a DRJ julgou procedente o lançamento tributário, mantendo o crédito tributário exigido.

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 24/07/2007 (fl. 59 dos autos), apresentou recurso voluntário de fl. 60, em 09/08/2007, reiterando os argumentos de sua impugnação e juntando novos documentos fornecidos pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 61) e pela Associação dos Servidores da Justiça do Rio Grande do Sul (fl. 62), indicando que ambas são prestadoras de serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar. Assim, requereu que seu recurso fosse acolhido.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

Cabe ser conhecido o recurso voluntário, face a sua tempestividade e o cumprimento dos demais requisitos legais, nos termos dos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Primeiramente, cumpre observar que o RECORRENTE apenas impugnou o presente lançamento no tocante a dois pagamentos, efetuados à Associação dos Servidores da Justiça do Rio Grande do Sul – ASJ e à Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – AFPERGS, os quais alega que foram a título de despesas médicas. Assim, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, deve ser considerada não impugnada as demais matérias que não foram expressamente contestadas. Reitere-se que mesmo se somados, os valores pagos supostamente a título de despesas médicas em favor das associações (R\$ 240,00 e R\$ 999,95) são muito inferiores ao valor de R\$ 22.014,10 originalmente indicado na DIPF do RECORRENTE.

De acordo com o que consta dos autos, o debate resume-se à aceitação de declarações de Associações Civas como prova dos serviços médicos/odontológicos prestados, no ano-calendário 2002, nos montantes de R\$ 999,95 pagos à AFPERGS (declaração de fl. 61) e R\$ 240,00 pagos à ASJ (declarações de fls. 03 e 62).

Sobre o tema, o Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), em seu art. 73, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação de sua realização, nos seguintes termos:

*"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.*

*§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tomar irreversível na esfera administrativa.*

*§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento."*

Em seu art. 80, o RIR/1999 determina, ainda, o seguinte:

*"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas*

*ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

§ 1º - O disposto neste artigo:

(...)

***III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."***

No caso dos autos, os novos documentos trazidos pelo RECORRENTE indicam que ambas as associações são prestadoras de serviços médicos e odontológicos.

Ocorre que, pesquisando sobre as referidas associações, concluí que a ASJ é uma instituição de caráter cultural, recreativo, beneficente e de defesa dos interesses dos servidores da justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, mesmo que ela proporcione atendimento médico e odontológico (fl. 62) aos seus associados, não se pode dizer que o pagamento de R\$ 240,00 efetuado pelo RECORRENTE (fl. 03) é despesa médica, pois, como associado, gozou de outros serviços oferecidos pela entidade.

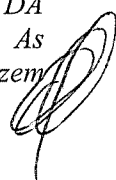
O mesmo raciocínio se aplica ao pagamento de R\$ 999,95 à AFPERGS (fl. 61). Ao pesquisar sobre a entidade, constatei que a mesma foi fundada pelos servidores estaduais com o objetivo de prestar atendimento à saúde dos funcionários públicos e que, inclusive, é mantenedora de um hospital privado – Hospital Ernesto Dornelles. Contudo, não se pode ter como certo que o pagamento efetuado pelo RECORRENTE foi referente a serviços de natureza médica, odontológica ou hospitalar.

A alegação de que a AFPERGS é prestadora de serviços de assistência médica não é condição suficiente para se ter como comprovado que o valor pago pelo RECORRENTE refere-se a serviço médico efetivamente prestado, especialmente pelo fato do próprio documento acostado aos autos indicar que o pagamento foi efetuado a título de contribuições sociais.

Caberia ao RECORRENTE indicar a efetividade do serviço, ou seja, que os valores recolhidos às mencionadas associações foram decorrentes de efetiva contraprestação de serviços médicos, de modo a caracterizar a dedução da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do art. 80 do RIR/1999.

Assim, por não haver prova do pagamento da despesa médica, não deve ser acatado o pedido de dedução. Neste sentido, é esclarecedor o entendimento manifestado pela 4ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, quando do julgamento do recurso nº 156847, em sessão realizada no dia 06/08/2008, *verbis*:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 2002 DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS -  
REQUISITOS PARA DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO DA  
EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - As  
despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem*



*respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou os respectivos prestadores, ou quando esses não sejam habilitados. A simples apresentação de recibos, por si só, não autoriza a dedução, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados. Recurso negado.”*

Na ocasião, torna-se válido transcrever ementa de acórdão proferido pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em 15/06/2007, quando do julgamento do recurso nº 152397, *verbis*:

*“IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas e hospitalares cujos serviços não foram comprovados. APLICAÇÃO DA MULTA DE 150% - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Comprovado que o contribuinte praticou atos eivados de ilicitudes, tendentes a acobertar ou ocultar as irregularidades, restando configurado o evidente intuito de fraude, nos termos dos art. 71 a 73 da Lei 4.502 de 1964, correta a aplicação da multa de ofício de 150%. Recurso negado.”*

No contexto, de acordo com o parecer PGFN 2604/2008, os procuradores da Fazenda Nacional estão autorizados a não contestar ações judiciais que visem obter declaração de que não incide imposto de renda sobre verba recebida por oficiais de justiça a título de ‘auxílio-condução’, quando pago para recompor as perdas experimentadas em razão da utilização de veículo próprio para o exercício da função pública.

Portanto, deve ser mantido o presente lançamento de imposto de renda, devendo a unidade preparadora computar/deduzir a importância já recolhida pelo RECORRENTE no valor de R\$ 199,58 mais a correspondente multa de R\$ 149,69 (fls. 52 e 53). A autoridade fiscal deve também verificar se na ocasião do mencionado pagamento foram pagos os juros de mora devidos.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

  
Carlos André Rodrigues Pereira Lima